



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.004176/2008-87
Recurso n° 892.402 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.780 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO CÉSAR LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE.
DESCABIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL DE DEDUÇÃO COMO
DEPENDENTE.

O contribuinte somente pode declarar seu pai como dependente na declaração de ajuste anual se este não tiver auferido rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao somatório dos limites de isenção mensais. Neste caso, se a pessoa não podia figurar como dependente, por expressa disposição legal, incabível o lançamento por omissão de rendimentos recebidos por esse “dependente”, tendo o contribuinte como sujeito passivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04/06, relativa à declaração de ajuste anual do IRPF do exercício 2006, ano-calendário 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.707,67, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da inclusão dos rendimentos relativos ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, no valor de R\$ 16.291,59, auferidos pelo pai do requerente, José Carlos Lopes, CPF: 826.758.648-20, por ele ter sido incluído como dependente do contribuinte na respectiva declaração. Foi compensado o valor de R\$ 8,27, relativo ao IRRF dos citados rendimentos.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância, desconhecer que seu pai não era isento e não ter condições financeiras para arcar com o crédito tributário exigido. Solicita a exclusão de seu pai de sua declaração de ajuste anual.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/São Paulo-II julgou procedente o lançamento (fls. 30/33), por entender não ser possível retificação de declaração nesse caso, pelo fato de o contribuinte já estar sob procedimento fiscal e não ter sido comprovado erro na inclusão de seu pai como seu dependente na declaração de ajuste anual. Por conseguinte decidiu que os rendimentos em discussão devem ser incluídos no montante de rendimentos oferecidos à tributação, ressaltando que não há base legal para exonerar o crédito tributário, em que pese as alegações do impugnante relativas à sua condição financeira, e que a multa exigida está em consonância com a legislação que trata do assunto.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/08/10, fls. 36, o contribuinte apresentou, em 13/08/10, o Recurso de fls. 26, apresentando as mesmas alegações expostas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Nos termos do art. 35, VI, da Lei nº 9.250/95, os pais somente podem ser considerados como dependentes desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal. No caso de dedução na declaração de ajuste anual esse limite corresponde ao somatório dos limites mensais de janeiro a dezembro, sendo que, para o exercício 2006, ano-calendário 2005, corresponde ao montante de R\$ 13.968,00.

No presente caso os rendimentos recebidos pelo pai do contribuinte em 2005 totalizam R\$ 16.291,59, valor superior, portanto, ao limite acima especificado. Por conseguinte o Sr. José Carlos Lopes não poderia figurar como dependente na respectiva declaração de ajuste anual do recorrente, por expressa disposição legal, sendo incabível, assim, o lançamento por omissão de rendimentos de dependente realizado pela fiscalização.

Diante do exposto acima voto por DAR provimento ao recurso

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator